



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.381, DE 2003

(Do Sr. Vicentinho)

Dá nova redação ao inciso II, do § 1º, do artigo 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1591/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - O inciso II do artigo da Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 89..... ..

§ 1º

I -

II – prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro, a ser fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, criado pelo artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

III -

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Juizados Especiais Criminais foram instituídos pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e têm por principal objetivo a desburocratização e simplificação da Justiça Penal. A lentidão do Judiciário e a impunidade que ela gera, impõe adotarmos procedimento célere para a apuração das infrações penais de menor gravidade, possibilitando-se uma solução rápida para a lide penal, quer pela reparação dos danos sofridos pela vítima, quer pela transação, com a aplicação de penas não privativas de liberdade. Parte-se do princípio de que o que mais importa ao Estado não é punir, mas integrar ou reintegrar o autor da infração penal e reconduzi-lo à sociedade como parte componente daqueles que respeitam o direito da liberdade alheia.

Dentro deste contexto, o legislador criou a figura dos chamados “crimes de menor potencial ofensivo”, que são aqueles cuja pena máxima não ultrapassa dois anos, de acordo com o art. 2º da Lei nº 10.259/2001. Para esses crimes, o representante do Ministério Público pode propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa. Caso aceita pelo acusado a proposta, esta será homologada pelo juiz, que aplicará a pena restritiva cabível. Com isso, o processo não é iniciado. É a chamada transação penal.

No ordenamento jurídico brasileiro, as penas restritivas de direitos encontram disciplina no artigo 43 do Código Penal e são as seguintes I) prestação pecuniária; II) perda de

bens e valores III) (vetado); IV prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V) interdição temporária de direitos; VI) limitação de fim de semana.

A pena de prestação pecuniária não se confunde com a pena de multa, pois enquanto esta última, à luz do artigo 49 do Código Penal “consiste no pagamento ao fundo pecuniário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa”, estando o valor da condenação, em regra, balizado entre 1/3 e 1.800 salários mínimos, a prestação pecuniária, por sua vez, segundo o artigo 45 § 1º, do mesmo diploma, “consiste no pagamento em dinheiro à vítima, ou a seus dependentes, de importância fixada pelo juiz não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos”.

Quando a importância é paga para a vítima ou seus dependentes o valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil. Em casos de crimes em que não há vítima ou não houve dano indenizável, ou juiz poderá estipular que o pagamento seja revertido em benefício de uma entidade pública ou privada com destinação social.

Pretende-se substituir o atual inciso II, que consiste na proibição de frequentar determinados lugares, pela imposição de uma prestação pecuniária a ser destinada ao Fundo de Erradicação da Pobreza, ao qual está vinculado o Programa Fome Zero do Governo Federal. A substituição justifica-se pois a proibição de frequentar determinados lugares é uma medida absolutamente ineficaz, uma vez que a lei não prevê a obrigatoriedade ou faculdade de fiscalização do seu cumprimento por qualquer órgão administrativo ou judiciário. Ademais, muito embora se reconheça que determinados locais, por sua natureza, finalidade ou localização favorecem a prática de infrações penais, é certo afirmar que essas circunstâncias não justificam a proibição de frequentar lugares quando as circunstâncias do crime e as condições pessoais do agente não tem qualquer relação com os locais frequentados pela pessoa.

Por outro lado, instituir uma pena de prestação pecuniária cujo pagamento reverterá em benefício de uma ação governamental tão importante como o Fome Zero trará muito mais benefícios à sociedade do que a atual solução legislativa. O Fome Zero busca garantir, a todos os brasileiros, qualidade, quantidade e regularidade no acesso à alimentação, e, com isso, sanar as chagas deixadas pela fome na sociedade brasileira. Busca-se, portanto, oferecer a todo o organismo social condições mínimas de sobrevivência, com impactos positivos até mesmo na redução da criminalidade.

Ao tornar expressa uma condição que hoje é imposta por apenas alguns juízes, o legislador imporá um tratamento mais efetivo para os infratores da lei penal que não representam perigo à sociedade. Estar-se-ia substituindo uma condição para a suspensão do processo que hoje é inócua por outra que realmente contribua para a prevenção geral e especial almejada pela lei penal, além de contribuir para a solução do grave problema da miséria.

Por ser um programa de âmbito nacional, gerido pela União Federal em parceria com a sociedade, o Fome Zero é o destinatário adequado para dar maior efetividade aos recursos

arrecadados. Os recursos seriam destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza e aplicados exclusivamente em ações de combate à fome, assim como acontece com os recursos provenientes das doações.

Assim sendo, peço o apoio dos(as) nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei.

DEPUTADO VICENTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate a Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida.

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO III DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Seção VI Disposições Finais

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;
- II - proibição de freqüentar determinados lugares;
- III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;
- IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo.

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

.....

PARTE GERAL

.....

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção II Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

I - prestação pecuniária;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

II - perda de bens e valores;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

III - (Vetado).

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;

** Inciso IV com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

V - interdição temporária de direitos;

** Primitivo inciso II passado a inciso V pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

VI - limitação de fim de semana.

** Primitivo inciso III passado a inciso VI pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

** Inciso III com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º (Vetado).

§ 2º Na condenação igual ou inferior a 1 (um) ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a 1 (um) ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa

de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

Conversão das penas restritivas de direitos

Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos artigos 46, 47 e 48.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se houver aceitação do beneficiário, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º A perda de bens e valores pertencentes aos condenados dar-se-á, ressalvada a legislação especial, em favor do Fundo Penitenciário Nacional, e seu valor terá como teto - o que for maior - o montante do prejuízo causado ou do provento obtido pelo agente ou por terceiro, em consequência da prática do crime.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º (Vetado).

Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas

Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 (seis) meses de privação da liberdade.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 1º A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas consiste na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 2º A prestação de serviço à comunidade dar-se-á em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 3º As tarefas a que se refere o § 1º serão atribuídas conforme as aptidões do condenado, devendo ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho.

** § 3º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

§ 4º Se a pena substituída for superior a 1 (um) ano, é facultado ao condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo (art. 55), nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.714, de 25/11/1998*

.....

Seção III

Da Pena de Multa

Multa

Art. 49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

Pagamento da multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

** Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 1º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando:

- a) aplicada isoladamente;
- b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos;
- c) concedida a suspensão condicional da pena.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

§ 2º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
